



1.7.1.1 o Ministério não possui macroprocessos finalísticos com gestão de risco implementada de forma sistemática (as ações são isoladas e não sistematizadas), o que está em desacordo com as boas práticas relacionadas ao tema e com o estabelecido nos arts. 13 e 14, inciso I, da IN Conjunta MP/CGU 01/2016;

1.7.1.2 no que diz respeito ao Programa Inovar-Auto, não foram implementados mecanismos de fiscalização, o que coloca em risco o cumprimento pleno dos compromissos assumidos pelas empresas e, consequentemente, o atingimento dos objetivos do programa e está em desacordo com a exigência prevista no parágrafo único do art. 19 do Decreto 7.819/2012;

1.7.1.3 no exame dos processos de concessão do regime de *Drawback*, foram identificados os seguintes pontos fracos:

1.7.1.3.1 ausência de priorização, no Planejamento Estratégico do MDIC, das metas que estavam previstas no PPA;

1.7.1.3.2 não aplicação de medidas de mitigação de riscos possíveis, bem como de sanções previstas;

1.7.1.3.3 não divulgação de dados relevantes ao acompanhamento do desempenho do regime;

1.7.1.4 quanto à governança de Tecnologia da Informação, foram identificadas as seguintes falhas:

1.7.1.4.1 o Comitê de TI do MDIC foi instaurado por meio da Portaria 116/2009, a qual não reflete a atual estrutura regimental do Ministério, estabelecida mediante o Decreto 7.096/2010;

1.7.1.4.2 no PDTI 2015-2016, a criação do Regimento Interno do Comitê de TI consta como iniciativa ainda a ser implementada, o que demonstra que o referido comitê não teve o seu ciclo de formação concluído, sendo o Regimento Interno documento essencial à eficácia desse grupo deliberativo;

1.7.1.4.3 a equipe de TI é insuficiente face às demandas, e há grande número de atividades terceirizadas, razão pela qual se faz necessário realizar estudo qualitativo e quantitativo de pessoal de TI, definindo as necessidades do Ministério, por área especializada.

1.7.2. recomendar ao Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços, com fundamento no art. 250, inciso III, do Regimento Interno do TCU, que adote as seguintes medidas:

1.7.2.1 implantar mecanismo de gestão de riscos sistematizada, com adoção de padronização no novo ciclo de Planejamento Estratégico (2016-2019), em atendimento às boas práticas relacionadas ao tema e em observância ao estabelecido nos arts. 13 e 14, inciso I, da IN Conjunta MP/CGU 01/2016;

1.7.2.2 atue para o saneamento das falhas apontadas pela CGU no Relatório de Auditoria de Gestão 201503568, no que diz respeito à governança de TI, especialmente quanto ao funcionamento dos Comitês de TI e de Segurança da Informação e Comunicação;

1.7.2.3 no que diz respeito ao Programa Inovar-Auto, institua os mecanismos adicionais necessários à verificação completa do atendimento dos compromissos pactuados com as empresas habilitadas, estabelecendo cronograma de implementação dos mecanismos de verificação dos compromissos, conforme exigência do art. 19, parágrafo único, do Decreto 7.819/2012.

RELAÇÃO Nº 10/2017 - Plenário

Relator - Ministro-Substituto ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO

LHO

ACÓRDÃO Nº 552/2017 - TCU - Plenário

Considerando que se trata de representação (atuada inicialmente como denúncia) sobre possíveis irregularidades na condução do Pregão Eletrônico nº 42/2015 (UASG 160.322) pelo Hospital Geral do Rio de Janeiro (HGERJ);

Considerando que, pelo fato de o Controle Interno do Exército possuir maior acesso à execução dos atos administrativos questionados, o TCU, por meio do Acórdão 1.119/2016-Plenário, deliberou por determinar, primeiramente, que o Centro de Controle Interno do Exército (CCIEEx) se manifestasse conclusivamente, no prazo de até 90 (noventa) dias, sobre a existência, ou não, das irregularidades informadas nestes autos (item 1.7.1 do aludido acórdão), sobrestando os autos até a remessa da resposta do CCIEEx (item 1.7.2.1 do aludido acórdão);

Considerando que, em sua resposta, o Controle Interno do Exército informou que teriam sido realizadas as apurações necessárias sobre os fatos noticiados ao TCU, não tendo sido constatadas as falhas noticiadas por intermédio da peça inicial;

Considerando que, procedendo à análise da resposta apresentada pelo CCIEEx, a unidade técnica constatou que, de fato, não procedem as notícias aduzidas na peça exordial, devendo ser levantado o sobrestamento destes autos para considerar a presente representação improcedente;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea "a", 235, 237, inciso VI e parágrafo único, e 250, inciso I, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em:

a) levantar o sobrestamento destes autos, em virtude da remessa da manifestação conclusiva do Centro de Controle Interno do Exército (CCIEEx), conforme indicado no item 1.7.2.1 do Acórdão 1.119/2016-TCU-Plenário;

b) conhecer da presente representação para no mérito considerará a improcedente, com base na manifestação conclusiva do Centro de Controle Interno do Exército;

c) considerar cumprida pelo Centro de Controle Interno do Exército a determinação contida no item 1.7.1 do Acórdão 1.119/2016-TCU-Plenário; e

d) fazer as determinações abaixo indicadas:

1. Processo TC-010.361/2016-2 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Representante: Tribunal de Contas da União.

1.2. Órgão/Entidade: Hospital Central do Exército (HCE).

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio de Janeiro (Secex/RJ).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinar à Secex/RJ que:

1.7.1. envie cópia do presente Acórdão, acompanhado do parecer da unidade técnica, ao Centro de Controle Interno do Exército (CCIEEx); e

1.7.2. archive os presentes autos.

ACÓRDÃO Nº 553/2017 - TCU - Plenário

1. Processo TC-026.476/2015-0

2. Grupo II, Classe VII - Acompanhamento

3. Interessado: Tribunal de Contas da União

4. Unidades: Câmara dos Deputados, Presidência da República, Ministério Público da União, Conselho Nacional do Ministério Público, Defensoria Pública da União, Senado Federal, Conselho Nacional de Justiça, Superior Tribunal de Justiça, Supremo Tribunal Federal, Tribunal de Contas da União, órgãos da Justiça Federal, Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, órgãos da Justiça Eleitoral, Justiça Militar e órgãos da Justiça do Trabalho

5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

6. Representante do Ministério Público: não atuou

7. Unidade Técnica: Semag

8. Advogado constituído nos autos: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam do acompanhamento, referente ao segundo quadrimestre de 2015, das ações previstas em dispositivos da Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal, LRF) que dispõem sobre os Relatórios de Gestão Fiscal (RGF).

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, com base nos arts. 1º, § 1º, e 43, inciso I, da Lei 8.443/1992 e nos arts. 169, inciso V, 250, incisos II e V, do Regimento Interno do TCU, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1 considerar atendidas as exigências de publicação e encaminhamento, a este Tribunal, dos Relatórios de Gestão Fiscal pelos poderes e órgãos relacionados no art. 20 da Lei Complementar nº 101/2000, correspondentes ao segundo quadrimestre do exercício de 2015, em obediência aos arts. 54 e 55 da mesma lei;

9.2 considerar cumprida a exigência de disponibilização dos Relatórios de Gestão Fiscal do segundo quadrimestre de 2015 no Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro por parte dos Poderes e órgãos relacionados no art. 20 da Lei Complementar 101/2000;

9.3 determinar à Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda e à Secretaria Federal de Controle Interno da Controladoria-Geral da União que, a partir do próximo Relatório Gestão Fiscal que vier a ser publicado após a ciência deste acórdão:

9.3.1 providenciem a exclusão da duplicidade de valores da ordem de R\$ 212 bilhões, referentes a registros do Fundo de Amparo ao Trabalhador que estão computados tanto no item "Aplicações de Fundos Diversos Junto ao Setor Privado", quanto no item "Disponibilidades do FAT", apresentando o detalhamento e o efeito contábil desse ajuste em nota explicativa do Demonstrativo da Dívida Consolidada Líquida, em cumprimento ao disposto no art. 29, inciso I, da Lei de Responsabilidade Fiscal;

9.3.2 apenas efetuem a dedução a título de garantias concedidas no Demonstrativo das Operações de Crédito nos casos em que a garantia esteja vinculada a alguma operação de crédito da própria União e que tenha sido realizada no período de referência;

9.4 determinar aos órgãos do Poder Judiciário referidos no Art. 92 da Constituição Federal, para fins de cumprimento dos arts. 54 e 55 da Lei Complementar 101/2000, que reelaborem e republiquem os relatórios de gestão fiscal, desde o segundo quadrimestre de 2015, e passem a publicar os seguintes, neles registrando em colunas separadas o limite original a que estão sujeitos nos estritos termos do art. 20, §§ 1º e 2º, da mesma lei complementar, bem assim os limites alterados pelos atos administrativos do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Superior da Justiça do Trabalho;

9.5 determinar à Secretaria-Geral de Controle Externo a abertura de processo para verificação e discussão sobre o cumprimento dos limites de despesa de pessoal no âmbito do Poder Judiciário, fixados na forma prescrita na Lei Complementar 101/2000, ouvindo-se os conselhos, tribunais e demais órgãos federais pertinentes, entre eles o Ministério da Fazenda (ao qual compete examinar o cumprimento dos requisitos e restrições a serem observados para a celebração de operações de crédito pela União);

9.6 determinar à Secretaria de Macroavaliação Governamental deste Tribunal que examine a questão do reconhecimento e mensuração dos valores registrados na conta 1.2.1.1.1.03.01 Empréstimos Concedidos a Receber, por ocasião da auditoria do Balanço Geral da União do exercício financeiro de 2016, especialmente aqueles registrados no Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), avaliando se a natureza da transação de repasses de recursos do FAT ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) previstos no art. 7º da Lei 8.019/1990 satisfaz a definição do elemento ativo das demonstrações financeiras, conforme as normas contábeis aplicáveis;

9.7 encaminhar cópia deste acórdão, assim como do relatório e do voto, à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional;

9.8 arquivar os autos.

10. Ata nº 10/2017 - Plenário.

11. Data da Sessão: 29/3/2017 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0553-10/17-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, José Múcio Monteiro (Relator), Ana Arraes, Bruno Dantas e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira (Revisor).

ACÓRDÃO Nº 554/2017 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 026.291/2011-8.

1.1. Apensos: 009.401/2016-4; 009.396/2016-0; 009.402/2016-0; 009.407/2016-2; 009.395/2016-4; 009.397/2016-7; 009.405/2016-0; 009.403/2016-7; 009.398/2016-3; 009.399/2016-0.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Recurso de revisão (Tomada de Contas Especial).

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessado: Fundação Nacional de Saúde (26.989.350/0001-16).

3.2. Responsáveis: Claudio Pereira (152.308.562-20); Coordenação das Organizações Indígenas da Amazônia Brasileira - Coiab (63.692.479/0001-94); Crisanto Rudzo Tseremey Wa (646.367.391-91); Domingos Savio Borges Barreto (475.775.252-00); Jecinaldo Barbosa Cabral (588.208.922-00); João Neves Silva (163.916.752-87); Samuel Yriwerana Karaja (529.545.361-87).

3.3. Recorrente: Jecinaldo Barbosa Cabral (588.208.922-00).

4. Órgão/Entidade: Coordenação das Organizações Indígenas da Amazônia Brasileira - Coiab/AM.

5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur).

8. Representação legal: Ana Lúcia Salazar de Souza (OAB/AM 7.173) e outros.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recurso de revisão interposto por Jecinaldo Barbosa Cabral, ex-Coordenador das Organizações Indígenas da Amazônia Brasileira - Coiab/AM, contra o Acórdão 7.154/2014-TCU-1ª Câmara;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer do recurso de revisão, com fundamento nos arts. 32, inciso III, e 35, inciso II, da Lei 8.443/1992, para, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2. dar ciência desta deliberação ao recorrente.

10. Ata nº 10/2017 - Plenário.

11. Data da Sessão: 29/3/2017 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0554-10/17-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, José Múcio Monteiro, Ana Arraes, Bruno Dantas e Vital do Rêgo (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 555/2017 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 035.297/2012-3.

1.1. Apenso: 019.159/2012-9

2. Grupo II - Classe de Assunto: I- Embargos de Declaração de Reexame).

3. Recorrente: Eudes Costa de Holanda Junior (414.110.803-00).

4. Entidade: Conselho Federal de Administração (CRA/CE).

5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Vital do Rêgo.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidades Técnicas: não atuou.

8. Representação legal:

8.1. Clovis Alexandre de Arraes Alencar (OAB/CE 10.559) e outros, representando Eudes Costa de Holanda Junior.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de embargos de declaração opostos por Eudes Costa de Holanda Junior, ex-diretor administrativo e financeiro do Conselho Regional de Administração do Ceará (CRA-CE), em face do Acórdão 2.849/2016-TCU-Plenário;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. não conhecer, com fulcro no art. 34, § 1º, da Lei 8.443/1992, dos embargos de declaração opostos por Eudes Costa de Holanda Junior, por restarem intempestivos; e

9.2. dar ciência desta deliberação ao recorrente.

10. Ata nº 10/2017 - Plenário.

11. Data da Sessão: 29/3/2017 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0555-10/17-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, José Múcio Monteiro, Ana Arraes, Bruno Dantas e Vital do Rêgo (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.